



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13886/000.062/91-00

AAP

Sessão de 21 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.788

Recurso nº: 83.218 - PIS/FAT. EX: DE 1989

Recorrente: TÊXTIL ALGEMISA LTDA.

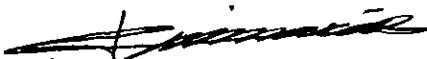
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

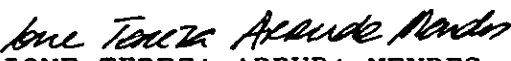
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por TÊXTIL ALGEMISA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplentes convocados). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.062/91-00

RECURSO Nº: 83.218

ACORDÃO Nº: 106-06.788

RECORRENTE: TÊXTIL ALGEMISA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra TÊXTIL ALGEMISA LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, contendo exigência fiscal relativa à contribuição do PIS/FATURAMENTO devida no exercício de 1989.

A exigência em exame decorre da autuação contida no processo fiscal nº 13886/000.060/91-76, aqui denominado processo-matriz.

A decisão de primeira instância, contida em fls. 17/18 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo-matriz. Naquele julgado, a autotidade "a quo" julgou procedente a ação fiscal que culminou no auto de infração.

O recurso de fls. 22/23 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos na peça recursal do processo-matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.788

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

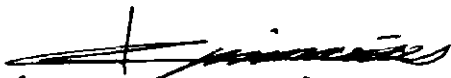
O recurso foi interposto com guarda no prazo regulamentar.

Atendidos os termos da diligência preliminar requerida às fls. 26, passo a declarar meu voto.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado em 11/08/92, sendo Negado Provimento conforme Acórdão nº .. 106-04.764, juntado por cópia às fls. 66 a 69. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR